



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

30 MAI 2018
GAB. DES. PAULO
AIRTON

Ofício nº 60/2018 – GABDESPA

Fortaleza, 30 de maio de 2018.

À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora **MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**
Relatora do Mandado de Segurança nº 0623930-29.2018.8.06.0000

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 10 folhas
Fortaleza, 30 de 05 de 2018

Impetrante: Thais Luciana Morceli de Castello Branco
Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a
Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Ceará

Excelentíssima Desembargadora Relatora,

Regularmente notificado da impetração do *writ* em epígrafe, dirigimo-nos a V.Exa., com máximo respeito e superior acatamento, para prestar as **INFORMAÇÕES** cabíveis na qualidade de autoridade apontada como coatora no aludido Mandado de Segurança com pedido liminar.

A impetrante alega, na exordial de fls. 01/12, que, objetivando participar do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Ceará, realizou no dia 27/02/2018 sua inscrição nas duas modalidades de ingresso, quais sejam: por provimento e por remoção.

Aduz que, quando do pagamento dos respectivos boletos de inscrição, a impetrante pagou duas guias, sendo um pagamento realizado no dia 27/02/2018 e o outro no dia 06/03/2018, acreditando ter efetuado o pagamento respectivamente para as modalidades de ingresso por provimento e por remoção.

Afirma que entrou em contato, via *e-mail*, com a Instituição responsável pela organização do certame e foi informada que somente foi deferida a inscrição para

3207-7254 – gabdespauloairton@tjcc.jus.br - Gabinete Des. Paulo Ailton Albuquerque Filho

ingresso por provimento, sendo constatado o pagamento em duplicidade do boleto referente a inscrição por provimento, configurando erro material escusável.

Alega que o edital publicado da seleção pública nada prevê acerca da transferência de pagamento duplicado, ao passo que o item 3.18 do Edital nº 001/2018 versa sobre a impossibilidade de alteração do código de opção e identificação do candidato.

Disserta que o sistema escolhido pela Instituição Organizadora não permite ao candidato corrigir erros na inscrição e sob tal premissa a Instituição deve arcar com os riscos inerentes a forma virtual de inscrição. Afirma que o erro material cometido não pode representar motivo de indeferimento da inscrição realizada a tempo, cujos valores se encontram em poder da organizadora do concurso.

Sustenta que ao prevalecer a impossibilidade de correção do pagamento lhe será denegado o direito a concorrer em igualdade de condições aos demais candidatos, pois o excesso de formalidade não se coaduna a finalidade do certame.

Dessa forma, requereu o deferimento da medida liminar para determinar que o Instituto de Estudos do Extremo Sul – IESES reconheça o pagamento da inscrição de nº 310407113, o qual fora realizado em duplicidade na inscrição de nº 310416126, de modo a habilitar a impetrante a concorrer na modalidade de ingresso por remoção, assegurando-lhe o direito de realizar a prova objetiva e disputar as demais fases do certame.

Decisão Interlocutória às fls. 84/94, a Exma. Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira indeferiu a postulação liminar por não vislumbrar os pressupostos necessários para concessão da segurança pleiteada.

Pedido de desistência à fl. 100, no qual a impetrante manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito em face de já ter sido realizada a prova objetiva do certame, tendo, portanto, a segurança pretendida perdido o objeto.

É o relatório

Passo a elucidar.

Aos 27 dias do mês de abril do corrente ano, a Sra. Thais Luciana Morceli de Castelo Branco formulou requerimento administrativo à Comissão do Concurso Público de



Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Ceará, pleiteando o deferimento da sua inscrição na modalidade de ingresso por remoção, alegando que havia se inscrito nas duas modalidades de ingresso – provimento e remoção –, contudo, ao efetuar o pagamento das guias, por equívoco seu, havia sido pago em duplicidade a guia de ingresso na modalidade de provimento. (Doc. 01 - anexo)


O pleito da requerente foi submetido à análise da Comissão do certame e do Instituto de Estudos do Extremo Sul – IESES, tendo sido proferido Parecer em 30/04/2018 (Doc. 02 – anexo), no sentido de conhecer o requerimento administrativo, mas negar-lhe provimento, em razão da expressa previsão contida no item 3.18 do Edital 001/2018, que assim menciona:

Item 3.18: "A Ficha de Inscrição Preliminar e o pagamento da respectiva taxa ou a isenção da mesma são pessoais e intransferíveis, pelo que, uma vez efetuada a inscrição preliminar, não serão aceitos pedidos de alteração quanto ao código da opção de ingresso escolhida ou quanto à identificação do candidato exceto correção de grafia."

Irresignada, a requerente levou a matéria à apreciação do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002897-98.2018.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Arnaldo Hossepian, que proferiu Decisão em 03/05/2018, no sentido de não conhecer o pedido por contornar fundamentos com exclusivo caráter individual, pois desprovido da necessária repercussão geral justificadora da intervenção do CNJ, sendo determinado o arquivamento preliminar dos autos. (Doc. 03 – anexo)

Sendo estas as informações a serem prestadas, sirvo-me da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Paulo Airton Albuquerque Filho
 Desembargador Presidente da Comissão

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS EDITAL 001/2018.

EU, THAIS LUCIANA MORCELI DE CASTELLO BRANCO, brasileira, casada, oficial registradora, portadora do RG: 980153 SSP/MS e inscrita no CPF: 911.605.611-68, residente e domiciliada na rua Gonzaga falcão, 45, Mundaú, Trairi/CE, venho requerer inclusão de meu nome na lista de deferimento de inscrições **NÃO INGRESSO POR REMOÇÃO AO CONCURSO OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS DO TJCE, EDITAL 001/2018.**

PELOS FATOS e FUNDAMENTOS:

EU Realizei minhas inscrições para o CONCURSO À OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS EDITAL 001/2018 DO TJCE no dia 27 nos dois tipos de ingresso, por provimento (doc.1) e remoção(doc.2), ao sair o resultado de deferimento meu nome só constava no ingresso por provimento, ao analisar os pagamentos constatei que houve erro material no pagamento das guias, sendo que a guia de ingresso por provimento foi paga duas vezes, uma no dia 27/02/2018(doc.3 e 5) e a outra no dia 06/03/2018 (doc.4 e 5), peço que seja incluído meu nome na listagem de deferidos no critério ingresso por remoção inscrição nº 310407113, pois apesar do erro material no pagamento das guias, os valores foram pagos a comissão dentro do prazo, DEMONSTRANDO A BOA FÉ E INTENÇÃO DE PARTICIPAR DO CERTAME NOS DOIS CRITÉRIOS DE INGRESSO e REMOÇÃO, OUTROSSIM o valor da remoção é o mesmo do ingresso não ocorrendo nenhum prejuízo, pois tanto a inscrição foi realizada como o pagamento, vejamos que os requisitos foram atendidos inscrição e pagamento da taxa, estou como titular a 6 anos no distrito de Mundaú, Trairi/CE aguardando este concurso pra remoção, rogo que analisem minha situação com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade uma vez que agi com boa fé, sendo incontroversa a intenção de participar do certame nos dois critérios e os valores correspondentes foram pagos.

Do exposto requer

- a) Seja deferido o pedido, e realizada a inclusão do meu nome THAIS LUCIANA MORCELI DE CASTELLO BRANCO na lista de deferimentos do ingresso por remoção inscrição 310407113.

Fortaleza, 27 de abril de 2018.



THAIS LUCIANA MORCELI DE CASTELLO BRANCO



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Ofício nº 47/2018 – GABDESPA

Fortaleza, 30 de abril de 2018.

Natureza: Requerimento Administrativo
Interessado: Thais Luciana Morceli de Catello Branco

Venho, por meio deste instrumento, na condição de presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Ceará, manifestar-me a respeito do requerimento administrativo formulado pelo Sra. Thais Luciana Morceli de Catello Branco, no qual requer o deferimento da sua inscrição na modalidade de ingresso por remoção no certame em questão.

A requerente informa que no dia 27.02.2018 realizou sua inscrição nas duas modalidades de ingresso, quais sejam: por provimento e por remoção, contudo, ao sair o resultado de deferimento das inscrições preliminares, através da Portaria nº 005/2018 do IESES, verificou que houve erro material no pagamento dos boletos, sendo a guia de ingresso por provimento paga duas vezes, uma no dia 27.02.2018 e a outra no dia 06.03.2018.

Dessa forma, alega que por equívoco não efetuou o pagamento da guia de ingresso por remoção, razão em que pleiteia o deferimento da sua inscrição de nº 310407113 nesta modalidade.

Pois bem, cumpre ressaltar, primeiramente, que a análise do pleito formulado pela requerente deve ser feita estritamente em conformidade com o previsto no Edital nº 001/2018, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará no dia 23.01.2018. Ademais, o conhecimento e leitura deste documento é de responsabilidade exclusiva do candidato.

3207-7254 – gabdespauloairton@tjce.jus.br - Gabinete Des. Paulo Ailton Albuquerque Filho

Verifica-se que o item 3.18 do Edital nº 001/2018, contém o seguinte texto:
 “A Ficha de Inscrição Preliminar e o pagamento da respectiva taxa ou a isenção da mesma são pessoais e intransferíveis, pelo que, uma vez efetuada a inscrição preliminar, não serão aceitos pedidos de alteração quanto ao código da opção de ingresso escolhida ou quanto à identificação do candidato exceto correção de grafia.”

Ao encaminhar referida temática para conhecimento e deliberação do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, este emitiu parecer nos seguintes termos:

“Em relação ao pleito da candidata THAIS LUCIANA MORCELI DE CASTELLO BRANCO, cabe esclarecer:

- a. Foi deferida em nome da candidata, a inscrição preliminar na modalidade de ingresso por provimento, com inscrição nº 310416126, efetuada dia 27/02/2018, às 11:54:05, como consta da portaria de deferimento de inscrições preliminares;
- b. O boleto apresentado (pagamentos no Bradesco), pelo código de barras base para o pagamento é confirmado o número desta inscrição – 310416126 e não a inscrição apresentada no requerimento nesta modalidade – 310410562;
- c. Não há nenhum registro de pagamento da inscrição na modalidade de ingresso por provimento, de número 310410562;
- d. Há efetivamente registro de pagamento em duplicidade, para a inscrição 310416126.

Não há amparo no Edital, para transferir o pagamento em duplicidade da inscrição 310416126 (e não da inscrição 310410562 citada no requerimento) para ser considerado como pagamento de qualquer outra inscrição, desta ou de outra candidata, em qualquer das modalidades do concurso.

A candidata poderá requerer ao IESES, pelo próprio SAC, a devolução do valor pago em dobro, informando o banco, a agência e a conta em que deseja ser creditado o valor líquido recebido pelo IESES (inscrição – tarifa bancária).

Esta a posição deste Instituto.”

Isto posto, esta Comissão Organizadora é no sentido de conhecer do requerimento administrativo, porém para negar-lhe provimento, nos termos acima aclarados.


Paulo Ailton Albuquerque Filho
 Desembargador Presidente da Comissão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Paulo Airton Albuquerque Filho
 08.05.2018
 Paulo Airton Albuquerque Filho
 Desembargador

Ofício nº 352/2018 – GAPRE

Fortaleza/CE, 08 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho
 Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos
 para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará
Em mão

Ref.: Procedimento de Controle Administrativo nº 0002897-98.2018.2.00.0000 -
 CNJ

Senhor Desembargador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e em atenção à
 intimação expedida no procedimento em epígrafe, encaminho anexa, para
 conhecimento, cópia da decisão exarada pelo Conselheiro Arnaldo Hossepian, do
 Conselho Nacional de Justiça.

Consigna que a Presidência do TJ/CE encontra-se à disposição
 para quaisquer outros esclarecimentos que se mostrem necessários.

Sem mais para o momento, colhe do ensejo para renovar protestos
 de admiração e apreço.

Francisco Gladysson Pontes
Desembargador Francisco Gladysson Pontes
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002897-98.2018.2.00.0000
 Requerente: THAIS LUCIANA MORCELI DE CASTELLO BRANCO
 Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por THAIS LUCIANA MORCELI DE CASTELLO BRANCO, devidamente qualificada nos autos, por meio do qual se insurge contra ato administrativo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE, ora requerido, relativo ao concurso público para delegação de serventias extrajudiciais vagas.

A Requerente informa que, objetivando participar do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registro do Estado do Ceará, regido pelo Edital n.º 001/2018, formalizou pedido de inscrição para ambos os critérios de ingresso, provimento e remoção. Não obstante, aduz que, por erro ou falha no sistema, foram geradas três inscrições diversas, sendo duas no critério por provimento (Inscrições n.º 310416126 e n.º 310410562) e uma no critério por remoção (Inscrição n.º 310407113).

Relata que quando do pagamento das respectivas taxas de inscrição, a Requerente pagou apenas duas das três geradas, imaginando realizar o pagamento para as duas modalidades do concurso (provimento e remoção). Contudo, quando da publicação do resultado das inscrições, observou que sua inscrição fora deferida apenas para o ingresso por provimento.

Sustenta, porém, "(...) o que houve é que POR ENGANO foi pago em duplicidade o boleto referente a inscrição por provimento", a configurar evidente erro material escusável, uma vez que se trata de mera irregularidade. Argumenta que, como o valor da inscrição pelo critério de remoção é o mesmo do ingresso por provimento, não haverá qualquer prejuízo no deferimento da sua inscrição pelo critério de remoção.

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, solicita o deferimento de medida liminar para determinar ao Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, que reconheça como pagamento da inscrição n.º 310407113, aquele feito em duplicidade pela mesma candidata na inscrição de n.º 310416126, habilitando-a para participar na seleção pelo critério de remoção. No mérito, pretende a confirmação em definitivo da inscrição da Requerente.

É o relatório.

Decida.

Registre-se, de plano, que o requerimento ora em análise contorna fundamentos com exclusivo caráter individual, pois desprovido da necessária repercussão geral justificadora da intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Sobremaneira, a pretensão de intervenção do CNJ em matéria envolvendo a regularidade da inscrição realizada por candidato em concurso público para delegação de serventia extrajudicial, em razão da evidente na natureza particular da questão, é medida que não se enquadra na competência deste Conselho, sob pena de ser desnaturada sua função institucional estabelecida na Constituição da República, conforme diversos precedentes desta Casa:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO CERTAME. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

01. Pretensão de inscrição definitiva no certame, mediante concessão de novo prazo para a juntada das certidões exigidas no edital.

02. Questão que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte, não sendo apresentado qualquer elemento a demonstrar a necessária repercussão geral suficiente a legitimar a atuação do CNJ.

03. Precedentes deste Conselho.

04. Recurso que se conhece e nega provimento".

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000637-53.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 6ª Sessão Virtual - j. 23/02/2016). (grifo não no original)

"RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO MAGISTRATURA FEDERAL. INSCRIÇÃO PRELIMINAR. PROBLEMAS DE ACESSO AO SÍTIO ELETRÔNICO DO CESPE. DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE INDIVIDUAL.

1. Inconformidades representativas de interesses individuais de candidatos não merecem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de desvirtuamento do seu mister constitucional de órgão central de planejamento do Poder Judiciário. Precedentes do CNJ.

2. Recurso Administrativo não provido".

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002390-45.2015.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 1ª Sessão Virtual - j. 03/11/2015). (grifo não no original)

Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, não conheço do presente procedimento e determino o arquivamento liminar dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IRACI PIRES CORREIA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0623930-29.2018.8.06.0000 e o código C9F7B0.

Intíme-se. Cópia do presente expediente servirá como ofício.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília/DF, 03 de maio de 2018.

Conselheiro ARNALDO HOSSEPIAN

Relator